



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11020.722901/2016-18
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1302-005.124 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2020
Recorrente KINDERGARTEN BABY EDUCACAO INFANTIL LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

EXCLUSÃO. SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS EM ABERTO.

Havendo débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não esteja suspensa, deve ser mantido o Ato Declaratório Executivo que promoveu a exclusão do contribuinte do Simples Nacional, quando o contribuinte não comprova sua regularização dentro do prazo de 30 dias, contados da ciência do ADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

FLávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flavio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourao, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert, Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se, o presente processo administrativo, de ADE – Ato Declaratório Executivo expedido pela DRF/CXL, através do qual o contribuinte KINDERGARTEN BABY EDUCACAO INFANTIL LTDA - EPP, ora Recorrente, foi excluído do regime simplificado de

tributação (SIMPLES NACIONAL), pelo fato de ter sido constatada existência de débitos que não estavam com a exigibilidade suspensa.

O que se denota do ADE expedido (fls. 20) é que os débitos em aberto encontravam-se devidamente inscritos em dívida ativa junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo que a exclusão do contribuinte foi fundamentada com base “no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011”.

Devidamente intimado, o Recorrente apresentou Impugnação Administrativa, alegando, em síntese, que os débitos em aberto que motivaram a expedição do ADE “nunca foram da Impugnante, mas sim de empresa diversa a qual fora determinada erroneamente a sucessão empresarial”.

Neste sentido, alegou que “embora tenha sido declarada a responsabilidade dos débitos por sucessão empresarial, os débitos de outra empresa não podem ser usados para coagir a Impugnante ao pagamento de dívida fiscal a qual não originou, tampouco deu causa a seu fato gerador”.

Ainda, em argumento subsidiário, invocando a impossibilidade de o Estado se utilizar de coerção para impor o pagamento de dívidas, afirmou que “exerce a atividade de escola de educação infantil, que, além de importante função social, não aufera lucros capazes de arcar com outros regimes de tributação que não o Simples Nacional”.

Ao analisar o apelo do contribuinte, entretanto, a DRJ de Florianópolis entendeu por bem manter o ADE expedido, em especial porque “os débitos citados como causa da exclusão encontram-se em situação de execução fiscal (e-fl. 35/6)” e, por isso, “há que se reconhecer que o Impugnante incorreu em hipótese de exclusão do Simples Nacional.”. O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

EXCLUSÃO. REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIA NO PRAZO LEGAL. CONDIÇÃO PARA PERMANÊNCIA. EFEITOS DO PARCELAMENTO

A regularização dos débitos que motivaram o Ato Declaratório Executivo excludente do Simples Nacional no prazo de 30 dias da ciência de tal ato, inibirá os efeitos do referido ato administrativo.

Não comprovada a regularização das pendências indicadas no ato excludente - ainda que por parcelamento dos débitos - devem ser mantidos os efeitos excludentes, em respeito à legislação vigente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2017

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO DE ORDEM. CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DEVEDOR.

A condição de responsável tributário solidário insere a pessoa jurídica no pólo passivo da obrigação tributária. Por sua natureza, o vínculo da solidariedade tributária não comporta benefício de ordem estando todos os sujeitos passivos na situação de devedores frente à Fazenda Nacional.

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Não concordando com a decisão da Turma de Julgamento *a quo*, o Recorrente, ao ser intimado do teor do acórdão proferido, apresentou Recurso Voluntário, no qual aduz, em sede preliminar, que parcelou os débitos que motivaram a sua exclusão do Simples Nacional e que estaria em situação regular perante a Receita Federal do Brasil, “*sem nenhum débito fiscal ativo*”.

No mérito, não apresenta defesa pela suposta ausência de responsabilidade quanto aos débitos que embasaram a expedição do ADE, repisando, tão-somente, os argumentos quanto à impossibilidade de o Estado se utilizar de coerção para impor o pagamento de débitos tributários e quanto à sua dificuldade financeira, que teria se agravado com a inadimplência da Prefeitura Municipal de Caxias do Sul.

Posteriormente, os autos foram remetidos ao CARF e distribuídos a este conselheiro para julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro FLávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 28/09/2017 (comprovante de fls. 46), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 25/10/2017 (comprovante fl. 49), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA PRELIMINAR

Em sede preliminar, o Recorrente alega que parcelou os débitos que motivaram a expedição ao ADE e que, por não possuir “*nenhum débito fiscal ativo*”, deveria ser afastada “*sanção imposta pelo Ato Declaratório Executivo DRF/CXL n.º 2232761 que excluiu a recorrente do Simples Nacional*”.

Não assiste razão à Recorrente. Explica-se.

Como se verifica do “*comprovante de adesão ao parcelamento*” de fls. 60, acostado aos autos quando da apresentação do Recurso Voluntário, a Recorrente parcelou diversos débitos que estavam em aberto perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Dentre estes, de fato, pode-se verificar que os débitos que motivaram a expedição do ADE estão incluídos naquele parcelamento. Estes débitos são os representados pelas inscrições de números 405037620, 41000772727 e 611007788.

Ocorre que aquele comprovante de parcelamento foi emitido em 12/04/2017, ou seja, a regularização das pendências que deram ensejo à expedição do ADE foi feita de forma intempestiva, na medida em que o § 2º, do artigo 31 da Lei Complementar n.º 123/06 é bastante

claro quanto à necessidade de regularização dos débitos no prazo de 30 dias, a contar da ciência do ADE. Veja-se a redação do dispositivo:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

No presente caso, a Recorrente, nos termos do comprovante de fls. 22, foi intimada da expedição do ADE no dia 03/10/2016. Assim, a regularização dos débitos apenas no dia 12/04/2017 não autoriza a aplicação do dispositivo legal transcrito acima, que, reitera-se, é bastante claro quanto à necessidade de regularização dos débitos no prazo de 30 dias, a contar da ciência do ADE.

Neste sentido, REJEITA-SE a preliminar levantada pela Recorrente no Recurso Voluntário ora analisado.

DO MÉRITO

Como demonstrado acima, no Recurso Voluntário apresentado, a Recorrente alega, no mérito das suas razões recursais, apenas a impossibilidade de o Estado se utilizar de coerção para obrigar os contribuintes à regularizarem eventuais débitos tributários.

A alegação apresentada em sede de Manifestação de Inconformidade, no sentido de que a Recorrente não poderia ser responsabilizada pelo pagamento dos débitos apontados no ADE, não foi desenvolvida no apelo ora em análise, na medida em que aqueles débitos acabaram sendo confessados e parcelados no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Assim, em seu arrazoado, a Recorrente invoca dispositivos constitucionais e decisões dos Tribunais, notadamente do Supremo Tribunal Federal, que, a princípio, rechaçam a possibilidade de aplicação das denominadas sanções políticas.

Este relator entende e concorda com as razões apresentadas pela Recorrente. Entretanto, não pode acatá-las, uma vez que, como sabido, o processo administrativo tributário tem um campo de atuação limitado, limitação esta imposta pela legislação em vigor.

Neste sentido, para se acatar as razões recursais da Recorrente, ter-se-ia que declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos da legislação em vigor, em especial o artigo 17, inciso V da Lei Complementar nº 123/06, que é bastante claro quando diz que “*não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte*” “*que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa*”.

A vedação para análise de eventual inconstitucionalidade dos dispositivos legais, inclusive, já está pacificada no âmbito do CARF, nos termos da redação da Súmula nº 02, que tem a seguinte redação: “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*”.

Por fim, sem maiores delongas, cumpre informar que as alegações trazidas pela Recorrente, no sentido de que a Prefeitura de Caxias do Sul estaria em atraso com o pagamento de valores que lhe seriam devidos, não tem o condão de tornar nulo o ADE combatido.

Por todo exposto, vota-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

FLávio Machado Vilhena Dias